Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2232/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8797/2015
PROTOCOLO	: 1583908
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: CARITAS PAROQUIAL DE BATAGUASSU
VALOR	: R$ 204.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas do convênio é regular em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, demonstrando a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio nº 12/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de assistência Social e a entidade Caritas Paroquial de Bataguassu, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 12/2014** - (fls. 7-13) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, a título de subvenção social, de acordo com o plano de trabalho.

O valor do investimento importa em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 7/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 11).

O 1º Termo Aditivo (fls. 15-16) ao convênio foi formalizado em 30/06/2014, tendo por objeto o acréscimo de valor no importe de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme autorização contida na Lei n.º 2.111/2013 e Decreto n.º 248/2014.

Após a análise dos autos, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ICE-24666/2015 - (fls. 779-782) concluindo pela *não aprovação* da presente prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das Certidões da Fazenda Federal, Estadual e Municipal da entidade e do Subanexo XVIII referente ao Aditivo (IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época).

Submetido a apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opinou pela *não aprovação* desta presente prestação de contas bem como pela imposição de multa ao gestor, consoante o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18102/2016 – (fls. 783-784).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas *(Termos de Intimação INT-8331 e 8332/2017 - fls. 788 e 789)*, atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Justificativas e documentos ofertados pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, às fls. 795-798.

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas ratificam o entendimento anterior pela *não aprovação* desta prestação de contas de convênio, nos termos da Análise ANA-2ICE-16796/2017 (fls. 799-800) e do r. Parecer PAR-2ªPRC-3713/2018 (fls. 801-802).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do **Convênio nº 12/2014** - (fls. 7-13) está amparada pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos pertinentes.

A autorização legislativa para a celebração do Convênio está contida na Lei nº 2.111/2013 de 20/12/2013 e no Decreto nº 50/2014, de 28/01/2014, às fls. 21.

O 1º Termo Aditivo (fls. 15-16) foi celebrado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhado de plano de trabalho e do extrato de sua publicação na imprensa oficial – fls. 773-777 e 17, respectivamente.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas de convênio tendo em vista a ausência das Certidões da Fazenda Federal, Estadual e Municipal da entidade e do Subanexo XVIII referente ao Aditivo (IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época).

Em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores foram intimados (fls. 788 e 789).

O Senhor Pedro Arlei Caravina, em resposta, encaminha a Certidão Negativas de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros da entidade **Caritas Paroquial de Bataguassu,** com validade de 05/12/2013 a 03/06/2014, o que comprova a regularidade na data da assinatura do convênio (07/02/2014) – fls. 798.

Quanto às certidões da Fazenda Estadual e Municipal, o gestor informa que o município não exigia a apresentação das referidas certidões, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, mas, para a devida legalidade, o Município incluiu para os convênios firmados a partir do exercício de 2016, a apresentação das mesmas – fls. 796.

No que se refere ao Subanexo XVIII referente ao Aditivo, o gestor não se manifesta.

Quanto à execução financeira do **Convênio nº 12/2014** - (fls. 7-13), esta foi devidamente comprovada, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 204.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 204.000,00
Total	**R$ 204.000,00**	**Total**	**R$ 204.000,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira cumpriu todas as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, não obstante essa realidade, o Corpo Técnico assim conclui: (fls. 800), *in verbis*:

> Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de despesas trouxe, em parte, justificativas capazes de sanar a falha apurada anteriormente na análise de fls.779-782.
> Diante do exposto, rerratificamos a ANA-24666/2015 encartada às fls.779-782, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 12/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e o Caritas Paroquial de Bataguassu, CNPJ-MF nº 02.881.942/0001-51, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 802), *in verbis*:

> Quanto à prova de negativa de débitos Estaduais e Municipal, o gestor sequer enviou os documentos pertinentes alegando que a própria Instrução Normativa desta Corte de Contas não a exigia, no entanto, é requisito legal da Lei Federal n. 8.666/93 que também rege os Convênios.
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao senhor Pedro Arlei Caravina pela ausência de documentos de exigência legal.

O convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela entidade convenente.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "*aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações*, ***no que couber****, aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração".

Dessa forma, entendo cabível a exigência de documentos de habilitação das entidades convenentes previstos na Seção II da Lei Geral de Licitações. Contudo, a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes desta Seção devem persistir somente quando cabíveis. Explico:

A habilitação objetiva aferir a idoneidade da convenente e a possibilidade de executar o objeto conveniado. Todavia, a exigência de comprovante de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deve estar prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente, que, "substituindo" o edital de licitação, é o instrumento hábil a definir o objeto do convênio e demais regras a serem observadas para a viabilidade e adequação dos objetivos comuns ali delineados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim leciona:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular."[1] (grifei)

Note-se, ainda, que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época exigia apenas o certificado de regularidade do FGTS e Trabalhista, conforme Capítulo III, Seção I, item 3.2, B, 5 e 6.

Ademais, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93). Assim, não vislumbro óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando o objeto do convênio não guardar vinculação perante as Fazendas Estadual e Municipal e quando essa condição não está prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente.

No que tange à apresentação da Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, o gestor supriu a ausência do documento, posto que apresentou comprovação de regularidade com validade compreendendo o período de 05/12/2013 a 03/06/2014 (fls. 798), enquanto que o convênio foi assinado em 07/02/2014.

No que se refere à ausência do Subanexo XVIII referente ao Aditivo, de fato, o item 3.1. B, da Instrução Normativa n.º 35/2011 vigente à época não fazia a exigência da apresentação deste documento, razão pela qual não deve o gestor se penalizado por tal circunstância.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Pag. 418.

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 12/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu,** CNPJ/MF n.º 14.761.260/0001-94, representada pela Secretária Municipal, Senhora Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, como concedente, e de outro lado, a **Caritas Paroquial de Bataguassu**, CNPJ/MF nº 02.881.942/0001-51, representado pela Senhora Marília Arcângelo Alonso, CPF/MF nº 046.038.578-02, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Senhora Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, com quitação aos ordenadores de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/DSSM